



## **ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS CONTIDAS NOS ENVELOPES N. 02**

**Processo n. 23443.020462/2021-72.**

**TOMADA DE PREÇOS N. 01/2021.**

Reunião para deliberação acerca das propostas (envelope n. 02) apresentadas pelas licitantes habilitadas referente ao certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N. 01/2021**, cujo objeto é composto de um único item: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E OCUPAÇÃO DO ÚLTIMO PAVIMENTO DO PRÉDIO DO CDI (OBRA DE ENGENHARIA)**, com os membros da Comissão Especial de Licitação do IFAM-CMC, em **24/12/2021**.

Aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, os integrantes da **Comissão Especial de Licitação (CEL)**, constituída pela Portaria n. 919-GAB/DG/CMC/IFAM, de 23 de dezembro de 2021, a equipe técnica da Coordenação de Obras e Serviços de Engenharia – COSE, as empresas JPS CONSTRUÇÕES e JWL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA reuniram-se em videoconferência on-line, por meio da plataforma Google Meet, com o objetivo de analisar as propostas apresentadas no **TOMADA DE PREÇOS N. 01/2021**, conforme última ata que consta dos autos. O Presidente relembrou que no dia 23/12/2021, ocorreu a abertura dos envelopes n. 01 e que todas as empresas participantes do certame licitatórios assinaram o Termo de Desistência de Interposição de Recurso e, assim, desistiram expressamente do direito de recorrer da fase habilitatória, o que, pelo item 9.10. do Edital Tomada de Preços n. 01/2021, possibilitou, na mesma sessão, a abertura dos envelopes n. 02 “Propostas”. As três melhores propostas foram enviadas à Coordenação de Obras e Serviços de Engenharia – COSE – para análise e emissão de Nota Técnica conclusiva acerca da conformidade das propostas com o estabelecido no projeto básico da licitação. Na análise, a equipe técnica constatou que a melhor proposta (**JWL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**) apresentava inconsistências em sua formação de composição do custo unitário – somatório dos materiais e mão de obra. A CEL, então, procedeu



a etapa de diligência com a empresa, tendo em vista o princípio da competitividade e da razoabilidade, em que devem ser evitadas desclassificações motivadas por erros sanáveis, ou por obscuridades aparente. Nesse sentido, solicitou-se a correção da planilha de custo, sem alteração de valor, seguindo as orientações da equipe técnica. A CEL adotou as orientações constantes nos itens 1.6.2.1 e 1.6.2.2, TC-007.573/2010-3, Acórdão TCU 4650/2010 - Primeira Câmara. Em 24/12/2021, a licitante apresentou sua planilha retificada. Em seguida, esta comissão a remeteu à COSE, a fim efetivar novo exame dessa proposta. Por meio da NOTA TÉCNICA N.º 004 – COSE/GAM/IFAM/2021, foi informada da (i) “*aceitabilidade da planilha orçamentária apresentada pela licitante condicionada, no entanto, à elaboração pela mesma de justificativas técnicas relevantes que comprovem que naqueles serviços apontados no item 3.4 desta Nota Técnica, a produtividade de sua mão de obra seja de fato o dobro da orçada pela Administração*”, além da solicitação (ii) “*a proposta seja protocolada nesta Instituição com assinatura e rubrica em todas as páginas pelo responsável técnico da proposta*”. A CEL então decidiu suspender a reunião por 30 minutos, a fim de que a condição dada pela COSE fosse devidamente comprovada pela empresa **JWL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**. Quanto à segunda solicitação, a comissão entendeu que a exigência é meramente formal e não tem o condão de desclassificar a proposta, já que o envio, quer fisicamente, quer por meio de e-mail institucional dos membros da CEL, atende satisfatoriamente a solicitação. Após os 30 minutos, a empresa **JWL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA** manifestou formalmente suas justificativas, sendo portanto aceitas. A empresa **JPS CONSTRUÇÕES** argumentou que na proposta corrigida houve alteração acima do imposto pela administração no item: 12.1. da planilha. A COSE averiguou e foi constatada que o impacto dessa alteração é irrelevante, com aumento na casa do centavo. Após essa verificação e constatado que a melhor proposta à Administração está sem vícios, a CEL decidiu **DECLARAR** a proposta da licitante **JWL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA** como a **VENCEDORA** do certame por ter oferecido a melhor proposta, no valor de R\$ **2.057.489,05** (dois milhões, cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) à administração pública. O Presidente consignou que esta ata será publicada no sítio oficial do IFAM/CMC, (<http://www2.ifam.edu.br/campus/cmc>). Considerando o que dispõe o artigo 109, I, “b”, da Lei n. 8.666/93, abre-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, caso queiram, quem entender de direito.

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO<sup>1</sup>

**Portaria IFAM/CMZL n.º 919-GAB/DG/CMC/IFAM.**

---

<sup>1</sup> Assinatura digital na última página desta ATA.



## NOTA TÉCNICA Nº004 – COSE / CMC / IFAM / 2021

Manaus, 24 de Dezembro de 2021.

### 1) DAS INFORMAÇÕES

**TOMADA DE PREÇO N.:** 001/2021 - CMC;

**PROCESSO N.:** 23443.020462/2021-72

**OBJETO:** OBRA DE AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO CDI DO CAMPUS CMC;

**ASSUNTO:** Análise da proposta técnica da empresa JWL SERVIÇOS E SOLUÇÕES ;

**REFERÊNCIA:** ENCAMINHAMENTO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CORRIGIDA

**INTERESSADO:** Diretoria de Administração e Planejamento – DAP;

### 2) DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1) Os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global para obras e serviços de Engenharia são aqueles dispostos no **inciso X do art.40 e no art.48 da lei nº8666/93;**

2.2) Devemos atentar ainda para o Art.44 da lei nº8666/1993, in verbis:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

.....

*§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, **ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

A interpretação deste Artigo pelo Acórdão 719/2018 ocorreu da seguinte forma:



*“É possível a interpretação de que o termo “salários de mercado” sejam os salários acordados por meio de instrumentos de negociação coletiva, tais como dissídios e acordos. Além disso, a disposição “ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos”, presente no art. 44, §3º, está em aparente contradição com os termos “condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”, estatuídos no art. 48, inciso II, do mesmo diploma legal. Tal antinomia vem sendo tratada pela jurisprudência do TCU no sentido de que a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, **a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada** (v.g. Acórdãos 2.528/2012-Plenário, 1.857/2011-Plenário 1.079/2017-Plenário)”*

2.3) Há ainda disposto no Acórdão 719/2018 – Plenário relativo ao cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, in verbis:

*“Embora não haja determinação legal explícita nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, dentre outras normas legais que instituem regimes de licitações e contratações públicas, que obrigue os licitantes a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) conferem caráter normativo a tais instrumentos, **tornando obrigatória, assim, a observância desses ajustes em quaisquer contratos da Administração Pública em seja necessário o emprego da mão de obra de trabalhadores***

.....

8. *A conclusão é no sentido de que a fixação, no instrumento convocatório, de remuneração mínima a ser paga pela empresa contratada aos profissionais alocados na execução dos serviços é vedada pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, **ressalvados, contudo, os pisos remuneratórios estabelecidos em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho.***



9. *Em outras palavras, o TCU entende que é permitida a previsão em editais licitatórios, como critério de habilitação das propostas, dos pisos remuneratórios estabelecidos em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho, **critério este que, na realidade, está implícito e é de observância obrigatória no processamento da licitação, pois a CF/1988 e a CLT impõem à empresa contratada o respeito a esses limites.***

[...]

37. *É oportuno observar que o Livro Sinapi - Metodologias e Conceitos, editado pela Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do sistema, apresenta as seguintes observações sobre os custos com mão de obra adotados no referido sistema:*

**O valor da mão de obra é pesquisado junto às construtoras ou entidades representantes das categorias profissionais. .... Os dados de mão de obra do Sistema correspondem a custos de equipes próprias, não sendo considerados custos de regimes de empreitada ou de terceirização.**

(...)

*O SINAPI incorpora aos custos de mão de obra os Encargos Sociais Complementares, por meio de composições de custo horário de mão de obra. Essas composições, além do insumo principal - o profissional representado em cada composição - incluem os custos de alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos, seguros obrigatórios e custos de capacitação. Tais custos são oriundos de exigências estabelecidas nas convenções coletivas de cada estado do País e/ou Normas Regulamentadoras, obtidos através de pesquisa de mercado e representados por insumos do SINAPI.*

(...)

**Encargos Sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos de mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas convenções coletivas de trabalho.**

2.4) Convém também transcrever o Decreto nº7983/2013:



“Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

**Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.”**

### 3) DA ANÁLISE:

- 3.1) Foi analisada uma amostragem das Composições de Custo Unitário dos serviços pertencentes à faixa A e faixa B da Curva ABC e as composições próprias elaboradas pela Administração;
- 3.2) Verificamos que a planilha orçamentária apresentada pela empresa JWL SERVIÇOS E SOLUÇÕES **não apresenta valores inferiores em relação ao piso salarial da mão de obra** estando de acordo com as normas e legislações trabalhistas vigentes e condições apontadas no item anterior;
- 3.3) Os apontamentos referentes à erros de somatório nas composições de custo unitário por esta comissão de licitação, a priori, fora corrigido sem apresentar distorções relevantes que tenham sido percebidas nesta Nota Técnica;
- 3.4) Verificamos na planilha orçamentária da licitante que em determinados serviços **adotou-se uma produtividade da mão de obra equivalente ao dobro especificado pelas composições de custo unitário do SINAPI**, quais sejam:

- 3.4)1. 100775 ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_01/2020\_P
- 3.4)2. 96368 PAREDE COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), PARA USO INTERNO COM DUAS FACES DUPLAS E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS DUPLAS, SEM VÃOS. AF\_06/2017



- 3.4)3. 87525 - ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 14X9X19CM (ESPESSURA 14CM, BLOCO DEITADO) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M<sup>2</sup> COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF\_06/2014 (M2)
- 3.4)4. 97333 TUBO EM COBRE FLEXÍVEL, DN 1/2", COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM RAMAL DE ALIMENTAÇÃO DE AR CONDICIONADO COM CONDENSADORA CENTRAL ? FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015
- 3.4)5. 94216 - TELHAMENTO COM TELHA TRAPEZOIDAL EM ACO ZINCADO, SEM PINTURA, ALTURA DE APROXIMADAMENTE 40 MM (M2)
- 3.4)6. 88497 - APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF\_06/2014 (M2)

#### 4) DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Coordenação opta destarte:

- 4.1) Informar à Comissão de Licitação acerca da aceitabilidade da planilha orçamentária apresentada pela licitante condicionada, no entanto, à **elaboração pela mesma de justificativas técnicas relevantes** que comprovem que naqueles serviços apontados no item 3.4 desta Nota Técnica, a produtividade de sua mão de obra seja de fato o dobro da orçada pela Administração;
- 4.2) Solicitamos ainda que a proposta seja protocolada nesta Instituição com assinatura e rubrica em todas as páginas pelo responsável técnico da proposta.

Segue para as providências que se fizerem necessárias,

É a Nota,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS  
CAMPUS MANAUS-CENTRO  
COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E OBRAS - CEO



*Carlos Giovanni Soares da Conceição*

**Carlos Giovanni Soares da Conceição**  
Engenheiro Civil

**Gleicimara Sabino Rodrigues**  
Engenheira Civil



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS

ATA Nº 285/2021 - DAP-CMC (11.01.03.01.08)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Manaus-AM, 24 de Dezembro de 2021

ATA\_DE\_JULGAMENTO\_DAS\_PROPOSTAS\_ENVELOPE\_02\_NOTA\_TCNICA\_N\_04-COSE.  
CMC.pdf

Total de páginas do documento original: 8

(Assinado digitalmente em 24/12/2021 18:17 )

ALEXANDRE SOARES DA CRUZ

COORDENADOR

1703051

(Assinado digitalmente em 24/12/2021 18:24 )

JOAO DAMASCENO MUSTAFA

COORDENADOR

1909673

(Assinado digitalmente em 24/12/2021 18:23 )

WILLIAMIS DA SILVA VIEIRA

DIRETOR

1905232

(Assinado digitalmente em 24/12/2021 18:55 )

CARLOS GEOVANNI SOARES DA CONCEICAO

ENGENHEIRO-AREA

2207949

(Assinado digitalmente em 24/12/2021 19:22 )

GLEICIMARA SABINO RODRIGUES

ENGENHEIRO-AREA

1874908

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/>  
informando seu número: **285**, ano: **2021**, tipo: **ATA**, data de emissão: **24/12/2021** e o código de  
verificação: **72d275f181**